Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 28.385 **Data** 05.09.2005

Projeto de Lei nº 22/2005

Autor Prefeito Municipal

Assunto Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justça e Redação. Em 07/09/2005 Diretor da Secretaria	Ao Vereador José de Souza para relator. 07/09/2005	À Comissão de Finanças e Orçamento 19/09/2005	Ao Vereador Jorge Garcia 19.09.2005

Resultado

Aprovado por____ a ____ votos
Rejeitado por____ a ____ votos
Pompéia,___/___/___

Presidente

Aprovado por____ a ____ votos
Rejeitado por____ a ____ votos
Pompéia,___/___/___

Presidente

Autógrafo Nº 28/2005

Observações:

Lei Nº 2.124 **de** 27/09/2005

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Às Comissões competentes.
Pompéia, 05/09/2005
Presidente da Câmara

Pompéia, 30 de agosto de 2005.

OFÍCIO 362/GP/2005

P.L. 22/2005

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando, anexo, o Projeto de Lei de DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
EURÍPIDES AVELAR
Câmara Municipal de Pompéia

PROTOCOLO
PROC. Nº 28.385
Diretor da Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia
31 AGO 2005
Recebido

PROJETO DE LEI N.º 22 / 2005

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1.º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na lei de responsabilidade fiscal, na Lei Orgânica do Município de Pompéia, e as recentes portarias editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 2.º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo IV do Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, que faz parte integrante desta lei.

ARTIGO 3.º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

ARTIGO 4.º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à lei de responsabilidade fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1.º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para serviços e bens, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2.º - A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria n.º 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3.º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e Entidades da Administração Indireta;

§ 4.º - O orçamento da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e Entidades da Administração Indireta;

ARTIGO 5.º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

ARTIGO 6.º - A lei de orçamento anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

Austeridade na gestão dos recursos públicos;

Modernização na ação governamental;

Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6.º da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001.

CAPÍTULO II - DAS METAS FISCAIS

ARTIGO 7.º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais de que tratam o artigo 169, § 1.º da Constituição Federal deverão atender os requisitos e limites da lei de responsabilidade fiscal para cada um dos Poderes.

ARTIGO 8.º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

ARTIGO 9.° - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo I que dispõe sobre as metas fiscais.

§ 1.° - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – A expansão do número de contribuintes;

IV – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2.° - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

§ 3.° - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, poderão ser corrigidos monetariamente.

§ 4.° - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da lei da responsabilidade fiscal.

§ 5.° - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, no âmbito do mesmo órgão entre atividades e projetos de um mesmo programa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

V – Firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas nas áreas de interesse do Município.

§ 1.° - Não onerarão o limite previsto no inciso III os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

ARTIGO 11 – Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2005 o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1.° - Para atender o disposto na lei de responsabilidade fiscal o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I – Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, quando não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III – Emitir, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais em audiência pública perante à Câmara Municipal.

IV – Os planos, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei de orçamento anual, as prestações de contas e o parecer do Tribunal de.Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, ficando à disposição da comunidade.

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes e de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 12 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1.° - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da lei de orçamento anual de 2006 e de seus créditos adicionais;

§ 2.° - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias;

§ 3.° - A limitação de empenho e da movimentação financeira serão determinadas pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e por ato da Mesa.

§ 4.° - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO GERAL

ARTIGO 13 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, as entidades das administrações direta e indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria n.° 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 14 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder, no Executivo, o limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) e, no Legislativo, 6% (eis por cento) da receita corrente líquida.

ARTIGO 15 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V, que faz parte integrante desta lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

§ único – Para cumprimento do disposto no artigo 4.° da lei complementar n.° 101, de 21 de maio de 2000, integrarão esta lei o Anexo de metas e riscos fiscais.

ARTIGO 16 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa mediante lei especifica.

ARTIGO 17 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n.° 29/2000 nas ações e serviços de saúde.

ARTIGO 18 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de lei de orçamento anual;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

§ 1.° - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não enviar o autógrafo da lei de orçamento anual para sanção do Prefeito Municipal.

ARTIGO 19 – Integração a lei de orçamentário anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

ARTIGO 20 – O Poder Executivo enviará, até o dia 30 de setembro, o projeto de lei de orçamento anual à Câmara Municipal.

ARTIGO 21 – É vedada à inclusão na lei de orçamento anual de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em lei ou convênio.

ARTIGO 22 – Caso os valores previstos no Anexo de metas fiscais apresentarem defasagem, quando da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

ARTIGO 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 30 de agosto de 2005.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 3452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei nº 22/2005

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências"

==========

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias que servirão de base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2006.

Encaminhado a esta Casa excepcionalmente em 31 de agosto, em virtude de autorização pela Lei nº 2.018, de 12 de abril de 2005, foi analisado por esta Comissão e considerado dentro das normas legais e constitucionais.

Quanto ao mérito, somos favoráveis.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2005.

José de Souza
Relator

De acordo
13/09/2005

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER .

Projeto de Lei nº 22/2005

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências".

De autoria do Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei tem por objetivo apresentar as diretrizes que servirão de base para a elaboração do projeto da lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2006.

Analisado pela Comissão de Justiça e Constituição foi o mesmo considerado dentro das normas legais e constitucionais.

No que compete a esta Comissão verificamos que as diretrizes foram fixadas com estrita observância na Constituição Federal e na legislação vigente, dando especial atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal 4.320 e às Portarias editadas pelo Governo Federal.

Dando cumprimento à legislação, esta Comissão realizará audiência pública para debater e receber sugestões ao presente Projeto incentivando assim a participação popular, atendendo assim ao princípio da transparência.

No entanto, verificamos que no Anexo V – Planejamento Orçamentário, onde demonstra as ações desta Câmara Municipal, consta somente as ações objetivando o pleno desenvolvimento do processo legislativo com indicadores das sessões a serem realizadas, deixando de constar as ações referentes à parte administrativa e funcional. No Anexo VI referente às unidades executoras, indicamos que seja incluída construção e/ou reforma do prédio da Câmara.

Para que essas alterações possam constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias, apresentamos duas Emendas ao Projeto de Lei.

Pela aprovação, com as Emendas.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2005.

Jorge de Gouveia
Relator

Nilson Fernandes da Silva
Presidente da Comissão de Finanças

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Comissão de Finanças

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 22/2005

Assunto: Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

Emenda Aditiva

No Anexo V – Planejamento Orçamentário – LDO, no objetivo do Processo Legislativo, fica acrescentada as seguintes ações.

"*... e ainda promover ações relacionadas à sua função administrativa.*"

A Justificativa deve ser alterada passando a ter a seguinte redação:

"Garantir a manutenção do processo legislativo e da função administrativa da Câmara Municipal".

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2005.

Jorge de Gouveia
Relator

Nilson Fernandes da Silva
Presidente da Com. de Finanças

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Com. de Finanças

Câmara Municipal de Pompéia
Aprovado por 03 a 00 votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia, 26/09/2005
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 22/2005

Assunto: Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

Emenda Aditiva

No Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, nas Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, o Processo Legislativo, fica acrescentado o seguinte:

Tipo de Ações Governamentais

Atividade "Manutenção das atividades legislativas e a construção e/ou reforma do prédio da Câmara Municipal".

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2005.

Jorge de Gouveia
Relator

Nilson Fernandes da Silva
Presidente da Com. de Finanças

Luiz Fernando Eidrich Pazin
Membro da Com. de Finanças

Câmara Municipal de Pompéia
Aprovado por 8 a 0 votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia, 26/09/2005
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Obras e Serviços Públicos

PARECER

Projeto de Lei nº 22/2005

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências"

==========

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes que nortearão a peça Orçamentária para o exercício de 2006, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, já recebeu parecer favorável das Comissões de Justiça e Finanças, com a apresentação de Emendas.

Analisando os assuntos que competem a esta Comissão, verificamos nos Anexos de projetos e metas, programas relacionados ao desenvolvimento urbano, saneamento, habitação, infra-estrutura dentre outras prioridades para melhor atender a coletividade.

Pela aprovação com as Emendas.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2005.

Antonio Oliveira de Amorim
Relator

Jorge de Gouveia
Membro da Com. de Obras e Serv.Públicos

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Com. de Obras e Serv.Públicos